



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *dá nova redação aos arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.*



SF/17933.05538-09

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2017, cujo primeiro signatário é o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que objetiva alterar, mediante os seus arts. 1º e 2º, que resumem a sua parte normativa, os arts. 103 e 109 da Constituição Federal, a fim de conferir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e para suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de grave violação dos direitos humanos.

O art. 3º veicula a usual cláusula de vigência para que a Emenda Constitucional decorrente da PEC entre vigor na data de sua publicação.

Os autores da proposição justificam a inclusão do Defensor Público-Geral entre os legitimados para a propositura de ADI e ADC, mediante o acréscimo do inciso X ao art. 103 da Lei Maior, observando que *após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através das EC 74 e 80, conferiu-se nova roupagem à atuação da Defensoria Pública,*



sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se conferir legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral Federal para propositura da ADI/ADC visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do estado democrático de direito.

Já a alteração da redação proposta pelos autores ao § 5º do art. 109 da Lei Fundamental objetiva atribuir ao Defensor Público-Geral Federal a mesma legitimidade que detém o Procurador-Geral da República para suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos.

Ressaltam, ademais, os autores da PEC a distorção existente na sistemática constitucional vigente a qual possibilita a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), entidade de classe de âmbito nacional, ter legitimidade para propor ADI e ADC, por força do disposto no art. 103, inciso IX, da carta de 1988, enquanto que a Defensoria Pública da União, órgão do poder público que exerce função essencial à Justiça, cujos membros são os defensores públicos federais, não está investida desse poder estatal.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas à PEC.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.



SF/17933.05538-09



Quanto ao mérito, entendemos que a alteração proposta à Constituição Federal vai ao encontro dos direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo Estatuto Político de 1988, ao ampliar as atribuições constitucionais da Defensoria Pública da União na defesa dos hipossuficientes.

Entendemos, ademais, que a equiparação do *status* constitucional do Defensor Público-Geral da União ao Procurador-Geral da República no que se refere a propositura de ADI e ADC e para ter o poder de suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, representam significativos benefícios para a população mais vulnerável do país que recorre à Defensoria Pública para assegurar os seus direitos.

Não obstante o elevado mérito da PEC, a sua redação necessita de aperfeiçoamentos, no sentido de observar as recomendações técnicas de redação de proposição legislativa, sem, contudo, alterar o conteúdo normativo pretendido pelos seus autores.

Assim, apresentamos duas emendas de redação. Uma, para fundir o art. 2º com o art. 1º e, outra, para alterar a redação da ementa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 31, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal a fim de atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade e para suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”





EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o art. 2º da PEC nº 31, de 2017, renumerando-se o art. 3º como art. 2º, e dando ao art. 1º a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 103 e 109 da Constituição Federal passam a vigor com as seguintes alterações:

.....

‘**Art. 103.**’

.....

X – o Defensor Público-Geral Federal.

.....’ (NR)

‘**Art. 109.**’

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17933.05538-09